



PROCESSO:	00670/17
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar
RESPONSÁVEIS:	Carlos Borges da Silva – CPF: 581.016.322-04 – Prefeito Municipal Josimeire Matias de O. Borba – CPF: 862.200.802-97 – Controladora Municipal
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 29.208.883,11
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE AUDITORIA

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016, Processo nº 04175/16, o qual teve natureza de auditoria de conformidade e compreendia os seguintes eixos: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

A referida auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00039/17, o qual contém determinações e recomendações de providências para a Administração adotar em função das deficiências de controles e irregularidades constatadas pelo trabalho de fiscalização.

Após o fim dos prazos estabelecidos no referido Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, além de realizar nova inspeção nos veículos e nova pesquisa de satisfação com os alunos, vide Ofício nº 1/2018/TCER (ID 804188), como parte de um processo de melhoria da gestão.



1.1. Visão Geral do Serviço de Transporte Escolar

A Constituição Federal (art. 208) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) obrigam ao poder público proporcionar gratuitamente educação fundamental, bem como lhe impõe oferecer programas voltados ao oferecimento do transporte escolar.

Atualmente a União, os Estados e os Municípios coordenam esforços para oferecer o serviço do transporte escolar, especialmente aos alunos da zona rural, sendo que o Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), executa atualmente dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Esses programas disponibilizam recursos para aquisição de veículos e custeio do serviço (despesas com manutenção, seguro, licenciamento, impostos e pagamento de serviços contratados com terceiros).

Cabe ao município o estabelecimento das regras de utilização do transporte escolar e de definição dos requisitos para a prestação do serviço, conforme as prioridades da comunidade e os recursos disponíveis para os serviços de transporte escolar, os quais devem ser prestados oferecendo aos usuários com a qualidade esperada e com garantia da continuidade dos serviços.

Destacamos, que no município de Alta Floresta do Oeste, o transporte de alunos das escolas rede estadual é executado com parceria entre o Governo do Estado e a Prefeitura, sendo os recursos financeiros que custearão o transporte escolar dos alunos da rede estadual repassados às Prefeituras Municipais, mediante convênios.

Destaca-se ainda que em relação à avaliação realizada no Município, os aspectos dos controles constituídos pela Administração, os quais, em face das situações encontradas, não são adequados e nem suficientes para garantir a adequada prestação de contas e, tampouco, proporcionam segurança razoável de que os recursos do programa de transporte escolar ofertado pelo município estão sendo regularmente aplicados.

Já quanto às condições dos serviços de transporte escolar ofertados, constatou-se que não estão de acordo com a legislação, cujo efeitos/consequência mais relevantes são os afetos à qualidade do aprendizado e à segurança dos alunos no transporte escolar.



Operacionalizado na forma mista (frota própria e terceirizada), o transporte escolar do município conta com uma frota de 39 (trinta e nove) veículos, sendo 20 (vinte) da frota própria e 19 (dezenove) da frota terceirizada, deste total, foram inspecionados 12 (doze) veículos, representando 31% (trinta e um por cento) da frota.

O transporte escolar do município atende 2.247 (dois, duzentos e quarenta e sete) alunos, distribuídos em 20 escolas, rurais e urbanas, deste total, foram visitadas para realização dos procedimentos da auditoria, 03 escolas, correspondendo a 15% (quinze por cento) do total, onde foram aplicados questionários aos alunos. Foram aplicados 62 (sessenta e dois) questionários, correspondendo a 3% (três por cento) do universo de alunos.

1.2. Metodologia utilizada

Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP) e com observância ao Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução nº 177/2015/TCE-RO).

As informações referentes ao cumprimento das determinações e recomendações foram coletadas por meio de reunião com o gestor do transporte escolar, o Controlador Municipal interno e outras pessoas relacionadas à gestão da prestação do serviço, análise documental e observação direta, conforme avaliado no PT2.

Por sua vez, os dados relativos às condições dos serviços ofertados e à satisfação dos usuários foram realizados por meio de observação direta aos veículos e questionários aos alunos, aplicados por amostragem. O critério de seleção da amostra estratificada observou a quantidade de alunos usuários no transporte escolar na escola pesquisada, a quantidade de itinerários, bem como a distribuição geográfica desta no território do município, buscando dar ampla cobertura aos objetos pesquisado.

1.3. Critérios de Auditoria

Os procedimentos foram fundamentados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02, Resolução CONTRAN n.º 168-04 e 205-06, Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO e Acórdão n. APL-TC 00039/17.



1.4. Limitações

Destacam-se entre os fatores de limitação ao desenvolvimento dos trabalhos, entre outros, os seguintes obstáculos: grande extensão territorial dos municípios, elevado número de itinerários do transporte escolar, falta de padronização/uniformidade e curto prazo para realização do planejamento do trabalho e treinamento da equipe.

1.5. Volume de recursos fiscalizados

O volume de recursos fiscalizados corresponde à aplicação dos recursos destinados aos programas de transporte escolar, incluindo os recursos próprios (R\$ 8.710.380,36), recursos transferidos pelo Estado (R\$ 2.966.695,00) e, ainda, os recursos federais (R\$ 17.531.807,75), nos exercícios de 2017 e 2018, alcançando o montante de R\$ 29.208.883,11.

1.6. Benefícios estimados

Destacam-se, entre os benefícios estimados desta fiscalização, os relacionados à melhoria na qualidade do serviço, à correção de desvios (irregularidades), à melhoria na estrutura de controle do auditado, ao incremento da eficiência e efetividade da entidade auditada, à expectativa de controle, aos impactos sociais positivos e a instrumentalização do controle social.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal relativas ao Acórdão n. APL-TC 00039/17, Processo nº. 04175/16, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) Item II, 4.1.1: Antes da tomada de decisão ou manutenção pela escolha das opções da forma de prestação do serviço de transporte escolar realize estudos preliminares que fundamente adequadamente a escolha da Administração, contemplando no mínimo os seguintes requisitos: custos, viabilidade de execução e disponibilidade financeira, com



vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/17, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

b) Item II, 4.1.2: Regulamentar/disciplinar e estruturar, no prazo de 180 dias contados da notificação, a fiscalização de trânsito no âmbito do município, contemplando a apresentação de projeto de lei ao Legislativo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 21 e 24 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/17, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

c) Item II, 4.1.3: Estabelecer, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e definir as diretrizes e políticas definidas para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC



00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

d) Item II, 4.1.4. Estabeleça, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato apropriado o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípios da eficiência e da economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

e) Item II, 4.1.5 Definir em ato apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, o planejamento do transporte escolar de forma estruturada e de acordo com as diretrizes e políticas definidas pela Administração para aquisição e substituição dos veículos, contemplando o período de curto e longo prazo, com vista ao atendimento das disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II (Controles internos adequados);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

f) Item II, 4.1.6 Definir em ato normativo apropriado, no prazo de 180 dias contados da notificação, as políticas de aquisição e substituição dos veículos, bem como as rotinas de



manutenção preventiva e substituição de peças e equipamentos dos veículos do transporte escolar (pneu, bancos, motores, entre outros equipamentos), em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

g) Item II, 4.1.7 Definir, no prazo de 180 dias contados da notificação, em ato normativo específico que regulamente/discipline o atendimento das demandas de contratação do transporte escolar, em atendimento a Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

h) Item II, 4.1.8 Definir, no prazo de 180 dias contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para a realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC



00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

i) Item II, 4.1.9 Definir, no prazo de 180 dias, contados da notificação, por meio de ato apropriado as diretrizes para o exercício das funções de gestor e fiscal de contrato na realização do acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar, podendo ser de forma genérica aos demais responsáveis por estas funções na Administração, exigindo-se, neste caso, que se faça menção no ato de designação a vinculação e reforço das competências, atribuições e responsabilidades definidas pela norma geral, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCERO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III (Controles internos adequados e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

j) Item II, 4.1.10 Implementar, no prazo de 30 dias, contados da notificação, controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permita a realização do acompanhamento e fiscalização dos prestadores de serviços do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; relação atualizada dos veículos/embarcações, condutores e monitores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 67, § 1º, da Lei 8.666/93 c/c art. 2º, II; e art. 3º, III da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017. Constatamos durante a visita técnica realizada à Prefeitura Municipal que a Administração Municipal não adotou os procedimentos de controle nos moldes exigidos na determinação em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

k) Item II, 4.1.11 Implementar, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a correção da deficiência do controle interno sobre os veículos do transporte escolar por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos veículos/embarcações do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: dados da empresa; dados do veículo/embarcação; Comprovante atualizado de certificado de inspeção semestral do DETRAN; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, II;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão 00039/2017. Constatamos durante a visita técnica realizada à Prefeitura Municipal que a Administração Municipal não adotou os procedimentos de controle nos moldes exigidos na determinação em apreço.

l) Item II, 4.1.12 Implementar, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir controle individualizado por meio de livros, fichas ou listagens eletrônicas que permitam a realização do acompanhamento e fiscalização dos condutores do transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: Dados da empresa; cópia dos documentos pessoais; dados pessoais; Documentação que comprova vínculo com a empresa contratada; Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar, nos termos de regulamentação do CONTRAN; Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores; histórico de acompanhamento das exigências contratuais; e histórico de ocorrências, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal;

Resultado da avaliação: Não atendeu.



Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017. Constatamos durante a visita técnica realizada à Prefeitura Municipal que a Administração Municipal não adotou os procedimentos de controle nos moldes exigidos na determinação em apreço.

m) Item II, 4.1.13 Implementar, no prazo de 30 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam o acompanhamento e fiscalização da execução diária dos quilômetros executados por rota/itinerário, por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO c/c art. 67 da Lei 8.666/93 c/c art. 74, II, da Constituição Federal c/c o art. 74, II, da Constituição Federal c/c art. 63, §2º, III da Lei 4.320/64;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017. Constatamos durante a visita técnica realizada à Prefeitura Municipal que a Administração Municipal não adotou os procedimentos de controle nos moldes exigidos na determinação em apreço.

n) Item II, 4.1.14 Apresentar, no prazo de 180 dias, contados da notificação, projeto de lei ao Legislativo com a finalidade de regulamentar as diretrizes do atendimento da demanda e oferta do transporte escolar, contendo no mínimo as seguintes situações: idade máxima e requisitos dos transportes escolar, faixa etária e requisitos para atendimentos dos alunos, quantidade horas máxima permitida entre o deslocamento da retirada do aluno e a escolar, pontos de retirada dos alunos (requisitos e quantidade máxima de quilômetros entre a residência e o ponto de retirada do aluno), por estar em desacordo com o art. 2º, II da Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC



00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

o) Item II, 4.1.15 Implementar, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas a instituir rotinas de controle que permitam identificar e manter atualizados os itinerários, a quantidade de quilômetros, os requisitos e quantidade de veículos, a necessidade de monitores e o tipo de pavimentação dentro de cada rota/itinerário, por estar em desacordo com Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

p) Item II, 4.1.16 Implementar, no prazo de 180 dias, contados da notificação, providências com vistas instituir rotinas de controle a realização de pesquisa de satisfação entre os usuários com a finalidade de avaliar a qualidade do serviço de transporte escolar e identificar oportunidade de melhorias, por estar em desacordo com Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência); Princípio da efetividade e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, III;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

q) Item II, 4.1.17 Notificar, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularizem a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos na contratação, em atenção ao disposto no art. 105, II; 136, incisos I, II, III, IV e V; 137; e 139 todos do Código Brasileiro de Trânsito (CTB);



Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

r) Item II, 4.1.18 Notificar, no prazo de 30 dias contados da notificação, as empresas contratadas para que regularize a situação identificada (substituição/manutenção) da frota que não atendem os critérios definidos no contrato/legislação, em atenção aos arts. 105 e 136, VI, do Código de Trânsito Brasileiro.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

s) Item II, 4.1.19 Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

t) Item II, 4.1.20 Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a regularizar a situação identificada (substituição/manutenção) da frota própria que não atendem os critérios definidos na



legislação de trânsito, com vista a sanar as impropriedades em relação aos arts. 136 e 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

u) Item II, 4.1.21 Adotar, no prazo de 30 dias contados da notificação, providências com vistas à regularização dos veículos de transporte escolar, junto ao órgão de trânsito competente (DETRAN), conforme o art. 136 e art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

v) Item II, 4.1.22 Elaborar e expedir, no prazo de 30 dias contados da notificação, orientação a todas as unidades de ensino, proibindo a carona nos veículos escolares que não a de professores e desde que, neste caso, haja assento vago disponível, e afixe cópia do documento no interior dos veículos;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

w) Item II, 4.1.23 Determinar à Administração que, no prazo de 30 dias contados da notificação, adote providências com vistas a notificar as empresas contratadas para que



regularizem a situação identificada, providenciando a substituição da frota que não atende aos requisitos definidos no subitem 2.1.3 do edital/termo de referência, em observância ao disposto no art. 67 da Lei 8.666/93;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

x) Item II, 4.1.24 Determinar à Administração que, no prazo de 90 dias contados da notificação, adote providências com vista desenvolvimento de programa de conscientização com pais, alunos, professores e condutores sobre o uso do transporte do transporte escolar, incluindo os direitos e deveres de cada um, abordando temas como: o papel dos pais no acompanhamento do embarque e desembarque de seus filhos, o uso de cinto de segurança e o bom comportamento dos alunos dentro dos veículos escolares, a conservação dos veículos e os respeito aos motoristas, com vista à sanar as impropriedades em relação aos arts. 21 e 65 do CTB (Lei nº. 9.503/97);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

y) Item II, 4.2.1 no prazo de 180 dias contados da notificação, realize novo procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte escolar, em atenção ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

Resultado da avaliação: Não atendeu.



Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

z) Item II, 4.2.2 Apresentar no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os elementos/requisitos do objeto necessários para possibilitar formulação adequada das propostas do serviço de transporte escolar, em especial, os mapas com as rotas/itinerários, contendo no mínimo: por itinerário, a quantidade de quilômetros, os requisitos dos veículos, estimativa da quantidade de alunos, a necessidade de monitores, o tipo de pavimentação e as características das vias, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II da Lei Federal nº 8.666/93;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

aa) Item II, 4.2.3 Elaborar planilha de composição de custos para aferição do valor de referência dos serviços de transporte escolar, contendo no mínimo os seguintes requisitos: os custos diretos e indiretos (Tipo e idade dos veículos/embarcações, depreciação, manutenção, remuneração do investimento, combustível, pessoal e encargos, taxas, tributos entre outros), por estar em desacordo com as disposições do Art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02 c/c arts. 7º, § 2º, II; 40, § 2º, II; e 47 da Lei nº 8.666/93;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.



bb) Item II, 4.2.4 Apresentar no termo de referência/Projeto básico/Edital todos os requisitos para os condutores necessários para possibilitar fiscalização/habilitação adequada do serviço de transporte escolar, contendo no mínimo: a) Certificado que comprove aprovação em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco e transporte escolar; b) Certidão negativa do DETRAN atualizada que comprove não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses; c) Certidão negativa (atualizada/validade) do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

cc) Item II, 4.2.5 Incluir no edital do transporte escolar previsão de inspeção, antes da assinatura do contrato, que comprove o atendimento de todas as exigências dos condutores e monitores dispostas no edital, com vista ao atendimento das disposições do artigo 40, II, da Lei 8.666/93;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.



dd) Item II, 4.2.6 Incluir no edital de transporte escolar previsão de que a contratada se obriga a manter, durante toda a execução do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, no curso do contrato, algum documento perder a validade, em atendimento as disposições do artigo 55, XIII, da Lei 8.666/93;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

ee) Item II, 4.3 Recomendar à Administração do Município de Alta Floresta D'Oeste que adote providências com vista à inclusão/exigência de monitor nos itinerários do transporte do transporte escolar da faixa etária entre 04 e 07 anos, com vistas a assegurar a segurança no transporte escolar;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

ff) Item II, 4.4 Recomendar à Administração do Município de Alta Floresta D'Oeste que, no prazo de 12 meses contados da notificação, adquira/implante sistema (software) para auxiliar no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS (identificação de informações geográficas por meio de sistema de referência ligado à Terra, em particular com utilização de geoposicionamento por satélite), em atendimento as disposições da Constituição Federal, Art. 37, caput (Princípio da eficiência, e economicidade); e Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II;



Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

gg) Item II, 4.5.1 Disponha de estudos técnicos atualizados contendo, no mínimo, o custo por aluno transportado por rota, para dar suporte ao planejamento das ações de apoio ao transporte escolar, bem como sirva de orientação para distribuição dos recursos financeiros aos municípios que venham a firmar parceria com o Estado para prestação desse serviço;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

hh) Item II, 4.5.2 Realize levantamento do quantitativo de pessoal considerado necessário para executar as atividades de coordenação e fiscalização do serviço de apoio ao transporte escolar e viabilize a alocação desse pessoal;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

ii) Item II, 4.5.3 Elabore programa de capacitação continuada para os servidores que exercem as atividades de coordenação e de fiscalização da ação de apoio ao transporte escolar, visando desenvolver as competências necessárias ao bom desempenho das atividades;



Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

jj) Item II, 4.5.4 Articule-se com os municípios no intuito de firmar parcerias para oferta do transporte escolar dos alunos do ensino médio, de forma que haja cooperação mútua entre esses entes, otimizando os recursos públicos;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

kk) Item II, 4.5.5: Articule-se com os órgãos responsáveis pelo sistema de fiscalização do trânsito no sentido de intensificar as operações de fiscalização nos veículos do transporte escolar;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

ll) Item II, 4.5.6 Promova campanhas de orientação sobre regras de segurança no trânsito destinada aos alunos.

Resultado da avaliação: Não atendeu.



Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

mm) Item II, 4.5.7 Articule-se com os entes envolvidos (União, Estado e Municípios) no intuito de assegurar a qualidade na prestação do serviço do transporte escolar, incluindo, sempre que possível nos contratos com terceiros, acordo de nível de serviço, contendo os indicadores e instrumentos de medição dos serviços prestados e os procedimentos de fiscalização da qualidade do serviço;

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

nn) Item II, 4.5.8 Elabore estudos técnicos preliminares quando do planejamento das contratações e parcerias no transporte escolar, com o intuito de melhor dimensionar a frota necessária para atender a demanda real.

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, não apresentando qualquer documentação/informação que comprovasse o cumprimento desta determinação.

oo) Item II, 4.6 Determinar à Administração do Município de Vale do Paraíso (*sic*) com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que determine a Controlador Municipal que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, por meio de Relatórios a serem



encaminhados na mesma data dos Relatórios Quadrimestrais do Controle Interno, o relatório de acompanhamento deve conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

Resultado da avaliação: Não atendeu.

Comentários: O Controle Interno informou, por meio do Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62), não possuir conhecimento quanto às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00039/2017, situação que reforça o não cumprimento desta determinação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Análise dos procedimentos e instrumentos de controle interno relativos ao serviço de Transporte Escolar;
- Processos Administrativos da Secretaria Municipal de Educação;
- Inspeção física nos veículos;
- Registro fotográfico dos veículos que prestam serviços de transporte escolar.

Critério de Auditoria:

- Acórdão n. APL-TC 00039/2017; e,
- Parágrafo 1º do artigo 16 e *caput* do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96 (LOTCERO).

Evidências:

- Ofício n. 021/CGM/2018 (ID 804614, fl. 61/62); e
- Inspeção física nos veículos (ID 804614, fl. 86/97)

Possíveis Causas:

- Negligência e imperícia dos responsáveis.



Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão (Efeito Real); e,
- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real).

Responsáveis:

a) **Nome: Carlos Borges da Silva – CPF: 581.016.322-04**

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: 01/01/2017 até a presente data.

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas determinações, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que o Prefeito Municipal delegasse o cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO aos seus subordinados ou exercesse vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, em vez de deixá-lo totalmente sem supervisão, bem como realizasse o efetivo monitoramento do cumprimento dessas determinações, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de supervisionar propiciou a ocorrência do não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de delegar e monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, ou de não ter exercido vigilância sobre o subordinado ao qual delegou competência, o gestor deixou de cumprir as determinações do TCERO e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, com a correção dos problemas já identificados pelo TCERO.

b) **Nome: Josimeire Matias de Oliveira – CPF: 862.200.802-97**

Cargo: Controladora Municipal

Período de exercício: 03/01/2017 até a presente data.



Conduta: omissão culposa por negligência em não realizar o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era razoável de se esperar que a Controladora realizasse o monitoramento do cumprimento das determinações exaradas pelo TCERO e reportasse a situação a alta governança e ao próprio TCERO, fato que não ocorreu. Assim, a omissão no dever de avaliar os controles existentes contribuiu para o não atendimento das determinações e recomendações.

Culpabilidade: ao abster-se de monitorar o cumprimento das determinações do TCERO, a controladora não auxiliou o gestor a cumprir as determinações do TCERO, e conseqüentemente não permitiu a melhoria da qualidade do serviço de transporte escolar ofertado pelo município, com a correção dos problemas identificados pelo TCERO.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene

Situação encontrada:

Verificou-se em observação direta a existência de veículos da frota própria e terceirizada sem requisitos obrigatórios de segurança e condições inadequadas de conservação e higiene, tais como:

- a) Sem autorização do órgão competente (DETRAN) para a realização do transporte escolar (02 veículos da frota vistoriada);
- b) Sem monitores para acompanhamento dos itinerários realizados pela frota própria (09 veículos);
- c) Condutores e monitores sem identificação por meio de uniforme e crachá (28%);
- d) Inexistência de rotas/itinerários a ser realizado (36%);



- e) Ausência de relação de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento, telefone, nome dos responsáveis e endereço (48%);
- f) Tacógrafo inoperante (danificado/sem o disco) (03 veículos, 12% da frota vistoriada);
- g) Cintos de segurança em número inferior a capacidade de lotação (4%);
- h) Extintores fora do prazo de validade (4%);
- i) Inexistência de macaco hidráulico e estepe (4%);
- j) Condição inadequada dos assentos (12%, 03 veículos);
- k) Inoperância dos dispositivos de saída de emergência (04 veículos);
- l) Condições inadequadas de higienização (as condições inadequadas de higienização dos veículos foram constatadas por 42% dos alunos pesquisados).

Critério de auditoria:

CTB, art. 105, I e II, 136, incisos I, II, III, IV, V e VI, 137 e 139.

Evidências:

- Inspeção física nos veículos (ID 804614, fl. 86/97)
- Questionário aplicado junto aos alunos (ID 785863, fl. 57/59).

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta/inexistência de manutenção preventiva;
- Ausência de política de substituição de peças e veículos;
- Ausência de fiscalização do serviço.



Possíveis Efeitos:

- Risco à segurança e saúde dos alunos (Efeito Real);
- Falta dos alunos em função de quebra dos veículos (Efeito Real);
- Aumento dos custos de manutenção dos veículos (Efeito Real);
- Redução do tempo de uso dos veículos (Efeito Real);
- Baixa qualidade do serviço (Efeito Real).

Responsáveis:

a) **Nome: Carlos Borges da Silva – CPF: 581.016.322-04**

Cargo: Prefeito Municipal

Período de exercício: 01/01/2017 até a presente data.

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores a prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era de se esperar que o Prefeito Municipal exigisse de seus assessores para que realizassem a prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais, além de realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não delegar e monitorar a realização da prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais, o município prestou o serviço de transporte escolar com veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.

b) **Nome: Josimeire Matias de Oliveira – CPF: 862.200.802-97**

Cargo: Controladora Municipal



Período de exercício: 03/01/2017 até a presente data.

Conduta: omissão culposa por negligência em não realizar a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar com a qualidade necessária e em observância aos ditames legais.

Nexo de causalidade: era de se esperar que a Controladora realizasse a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais e reportasse a situação aos gestores relacionados e a alta governança, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não realizar a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar com qualidade e em observância aos ditames legais, o município prestou o serviço de transporte escolar com veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.

A3. Indícios de itinerários com superlotação

Situação encontrada:

Os veículos escolares devem possuir cintos de segurança em número igual ao da lotação, conforme determina o artigo 136, inciso VI, do CTB. Isto indica que só é permitida a condução de alunos sentados. Já o artigo 137 do CTB proíbe, por veículo escolar, o transporte de estudantes em número superior ao número de assentos.

Constatou-se a ocorrência de superlotação (transporte de alunos acima da capacidade autorizada dos veículos) na realização dos itinerários, a situação foi evidenciada na aplicação dos questionários com os alunos, onde 13% afirmaram que alguns alunos percorrem pequenos ou longos trechos do itinerário em pé, bem como por meio do Papel de Trabalho PT6, onde ficou evidenciado que os veículos com as placas NEG 3718 e OHT 6880 estavam realizando o transporte de alunos acima da capacidade de lotação dos veículos, conforme o quadro a seguir:



Placa do Veículo	Número de Alunos por Itinerário	Capacidade dos Veículos	Superlotação
NEG 3718	99	48	3
OHT 6880	29	15	14

Critério de auditoria:

- Capacidade estabelecida pelo fabricante do veículo; e,
- Art. 137 do Código de Trânsito Brasileiro.

Evidências:

- Inspeção física nos veículos (ID 804614, fl. 86/97)
- RT PT 6 - documentação de auditoria (ID 804614, fl. 98/99)
- Questionário aplicado junto aos alunos (ID 785863, fl. 57/59).

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento das demandas do transporte escolar;
- Caronas nos veículos;
- Ausência de veículos suficientes para atender a demanda.

Possíveis Efeitos:

- Risco à segurança dos alunos transportados (Efeito Real);
- Redução do rendimento dos alunos devido ao cansaço no transporte em pé (Efeito Real); e,
- Baixa qualidade dos serviços (Efeito Real).

Responsáveis:

a) **Nome: Carlos Borges da Silva – CPF: 581.016.322-04**

Cargo: Prefeito Municipal



Período de exercício: 01/01/2017 até a presente data.

Conduta: omissão culposa por negligência ao não exigir de seus assessores a prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais e não realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, ou seja, ao abster-se de praticar tempestivamente as ações que lhe competia, adotou uma conduta desprovida de cuidado, cautela e de atenção.

Nexo de causalidade: era de se esperar que o Prefeito Municipal exigisse de seus assessores para que realizassem a prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais, além de realizar o monitoramento do cumprimento dessas exigências, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não delegar e monitorar a realização da prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais, o município pôs em risco a segurança dos alunos transportados.

b) **Nome: Josimeire Matias de Oliveira – CPF: 862.200.802-97**

Cargo: Controladora Municipal

Período de exercício: 03/01/2017 até a presente data.

Conduta: omissão culposa por negligência em não realizar a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais.

Nexo de causalidade: era de se esperar que a Controladora realizasse a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais e reportasse a situação aos gestores relacionados e a alta governança, fato que não ocorreu.

Culpabilidade: ao não realizar a avaliação dos controles existentes em relação à prestação de serviços de transporte escolar em observância aos ditames legais, a controladora permitiu que o município pusesse em risco a segurança dos alunos transportados.

Proposta de Encaminhamento:

- Promover audiência dos responsáveis.



3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00039/17 demonstrou que a Administração não atendeu nenhum dos itens constantes do referido *decisium*, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar no Município de Alta Floresta do Oeste. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar sem veículos constantes de requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Alta Floresta do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

[A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;](#)

[A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,](#)

[A3. Índícios de itinerários com superlotação.](#)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Carlos Borges da Silva (CPF 581.016.322-04), Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3; e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
SECRETARIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO DE PORTO VELHO

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sra. Josimeire Matias de Oliveira (CPF 862.200.802-97), Controladora Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3.

Porto Velho, 23 de agosto de 2019.

Respeitosamente,

Nilton Cesar Anuniação
Auditor de Controle Externo - Mat. 535
Membro de equipe

Antenor Rafael Bisconsin
Auditor de Controle Externo - Mat. 452
Coordenador de auditoria

Supervisão,

Jorge Eurico de Aguiar
Técnico de Controle Externo - Mat. 230
Supervisor de auditoria

Em, 30 de Agosto de 2019



ANTENOR RAFAEL BISCONSIN
Mat. 452
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Agosto de 2019



JORGE EURICO DE AGUIAR
Mat. 230
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO
ASSESSOR TÉCNICO